



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 095/2024

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite.

Trata-se de PL que dispõe sobre a revogação da Lei 10.459 de 21 de maio de 2013 e repretina os efeitos da Lei 8.545 de 29 de julho de 2008, e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, sendo, antirregimental, neste diapasão, passa-se a expor:

Consta na justificativa deste PL:

*A LEI 8.545 de 29 DE JULHO DE 2008 concedeu o nome de Izabel Fernandes de Souza como denominação da terceira travessa da Rua Jose Sarti em Brigadeiro Tobias. **Em 2013 a lei 10.459 de 21 de maio de 2013 sem motivos justificaveis revogou a lei 8.545 tornando a mesma sem efeito.** Passados mais de 10 anos a travessa não foi mais denominada e isto tem causando transtornos aos moradores. Pelo presente projeto pede se a revogação da lei 10.459 de 21 de maio de 2013 e repretina os efeitos da lei 8.545 de 29 de julho de 2008. Desta forma, a via citada*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

passa a ser chamada novamente de IZABEL ERNANDES DE SOUZA. E se revoga todas as disposições em contrário.

Ressalta-se que as bases para a revogação da Lei nº 10.459, de 2013, são descritas na Justificativa deste PL, ou seja, a Lei nº 10.459, de 2013 **sem motivos justificáveis** revogou a Lei nº 8.545, de 2008, porém, justificou-se a revogação da Lei nº 8.545, de 2008, nos termos infra descritos, conforme consta na Justificativa do PL nº 107/2013, de iniciativa do Prefeito Municipal:

O incluso Projeto de Lei dispõe sobre a revogação da Lei nº 8.545, de 29 de julho de 2008, pois:

Através da citada Lei, a 3ª Travessa da Rua José Sarti, localizada no Bairro de Brigadeiro Tobias foi denominada de “Izabel Ernandes de Souza.

*No, entanto, **setores técnicos desta Prefeitura constataram que a Lei em comento não teria sido incluída no cadastro de logradouros. Além do mais, sua redação não é suficientemente clara, posto que não determina que lado localiza-se a mencionada travessa e nem a partir de onde são contadas as travessas.** (g. n.)*

Diante do exposto, não há razão para que a Lei em comento continue em vigor e a medida que se impõe é a sua revogação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que a matéria que versa o Projeto de Lei em exame está estabelecida na LOM:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.

Além do constante na LOM, onde se verifica que cabe a Câmara dispor sobre o assunto objeto deste PL, bem como trata-se de matéria de competência do Município; o Regimento Interno da Câmara normatiza que os projetos de lei que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas, contendo sua respectiva biografia e, **em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via**, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de Certidão de Óbito, ou outro documento, que especifica, o qual comprove o óbito do homenageado, quando se tratar de denominação de vias, logradouros e próprios públicos; sendo que, **resta ser anexado aos Projeto de Lei documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, pois, a revogação da Lei nº 10.459, de 2013 e represtinação da lei nº 8.545, de 2008, implicará na denominação da 3ª Travessa da Rua José Sarti, tal**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

denominação foi revogada, face constatação dos setores técnicos da Prefeitura, face a incerta localização da via, dispõe o RIC:

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Art. 94. Os projetos deverão ser:

§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, deverão ser protocolizados obrigatoriamente com documentação oficial que comprove a efetiva localização da via, logradouro ou próprio público, devendo ainda estarem acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado: (Redação dada pela Resolução nº 470/2019)(g. n.)

I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II – encarte por veiculação na imprensa;

III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

IV – certidão de óbito. (Redação do § 3º e incisos de I a IV, dada pela Resolução nº 365, de 31 de março de 2011)

Verifica-se que este Projeto de Lei é antirregimental, pois, não foi anexado a este PL documentação oficial que comprove a efetiva localização da via; sublinha-se que:

A antirregimentalidade apontada contrataste com o princípio da legalidade, **sendo, portanto, inconstitucional esta Proposição**, sendo que:

Para sanar a antirregimentalidade (Artigo 94, § 3º), sugere-se que a Comissão de Justiça, por deliberação da maioria de seus membros, solicite informação ao Poder Executivo, requerendo o encaminhamento do documento oficial de localização da Via a ser denominada (Art. 57, RIC).

É o parecer.

Sorocaba, 22 de março de 2.024.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 350031003500380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 22/03/2024 15:09

Checksum: **38D1CA698BD9DA417CEB2EBAFEC9308CC7C4EF98EFF3777CFA6B96ADA00A60A7**

